



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 08 de abril de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes à **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 8.003/2025**, de autoria do Vereador **Davi Andrade**. O Projeto de Lei objeto da Emenda **“DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS DECORRENTES DE ESCAPAMENTOS DE MOTOCICLETAS, SIMILARES E VEÍCULOS DE 4 RODAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”**.

Sobre a possibilidade de os Vereadores proporem emendas aos Projetos de Resolução assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Constata-se, assim, que não há nenhum óbice formal à apresentação, pelo Vereador subscritor, da Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 8.003/2025, havendo, em verdade, previsão expressa sobre tal possibilidade no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Quanto ao momento de apresentação da Emenda em análise, deve-se destacar que o fato de o Projeto de Lei nº 1.368/2025 já ter sido aprovado em primeira votação não configura nenhum empecilho, uma vez que há previsão expressa no Regimento Interno, especificamente no parágrafo único do artigo 271, no sentido de ser possível emendar em segunda discussão proposições já discutidas e aprovadas em primeiro turno. Segue transcrição do artigo mencionado:

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.



Parágrafo único. As proposições discutidas e aprovadas em primeiro turno poderão ser emendadas em segunda discussão.

Quanto ao seu teor, pode-se afirmar que não há vício de iniciativa, nem usurpação de competência legislativa da União e do Estado de Minas Gerais. Remete-se, aqui, a fim de subsidiar esta conclusão, ao Parecer Jurídico nº 171/2025, exarado quando da análise do Projeto de Lei nº 8.003/2025.

Quanto à iniciativa por parte do Vereador, importante mencionar que a Emenda em análise não interfere na estrutura administrativa nem cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, trazendo apenas uma faculdade legal.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise **da Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 8003/2025** exara-se **parecer favorável** ao seu regular processo de tramitação, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=WPZ0BXEW797W20FG>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: WPZ0-BXEW-797W-20FG

